



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS GERÊNCIA DE LICITAÇÕES –
ESTADO DE GOIÁS,

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - 176/2013/SSP

IC – EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº nº 04.610.547/0001-60, participante do Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado, com fundamento no itens 11.1 e 11.1.1 do Edital de Convocação do Certame, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições da Lei 8.666/93, requerer que V. S^a. se digne receber e processar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivo, interposto em face do resultado do julgamento das propostas, tornado público em 11/11/2013 através do endereço eletrônico <http://www.comprasnet.go.gov.br/>, referente à licitação supracitada, considerando as razões em anexo delineadas.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176.2013

Recorrente: IC – EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

1. Por meio do presente, a Recorrente manifesta sua irrisignação contra a classificação, habilitação e declaração da empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A como vencedora do certame, registrando que, somente nesta ocasião, está tendo a oportunidade de endereçar toda a matéria tratada neste recurso, já que não foi dado aos licitantes direito de recurso anterior, pois a conjunto de documentos da licitante vencedora foi enviado parcialmente por e-mail em 13 de novembro de 2013 as 14:18.
2. Em que pese o habitual empenho do Sr. Pregoeiro, laborou aquele em equívocos que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.
3. Conforme devidamente registrado pela Recorrente no sistema eletrônico do Pregão,



logo após o encerramento da disputa, a presente insurgência se funda na:

- Irregularidade no procedimento, com violação ao Princípio do Devido Processo Legal Administrativo, pois a Licitante IC – EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA não recebeu as respostas aos pedidos de esclarecimentos que ela apresentou ao Pregoeiro antes que se abrisse a fase dos lances, sendo que se tratavam de informações sensíveis e inequivocamente impactantes no valor da contratação, além de violação ao Princípio da Isonomia. Notamos que o site www.comprasnet.gov.br não consta resposta aos questionamentos, **não constam** as propostas comercial e de habilitação e que o site www.ssp.gov.br **consta apenas respostas as impugnações;**
- Constatação de que o modelo apresentado pela licitante Spacecomm em sua proposta comercial para proteção a vítima sob numero de homologação anatel 1659-12-5124, **não possui botão de pânico e não possui alerta sonoro**, isto pode ser verificado analisando-se o manual deste dispositivo disponível no site da ANATEL, neste manual fica bem claro que se trata de um dispositivo de rastreamento de detentos de duas peças e o botão e o alerta sonoro estão na tornozeleira e não no referido dispositivo de proteção a vítima. Para tanto, no mínimo, a comissão de licitação deve fazer uma diligência para averiguar dentro dos testes das amostras a veracidade dos fatos.

4. Por conta de tais relevantes fundamentos, o julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, consoante se fundamenta em seguida.



FUNDAMENTOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO

A) DA NÃO PRESTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA RECORRENTE –
DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL; VIOLAÇÃO DO DIREITO AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

5. Por meio de mensagem eletrônica tempestivamente enviada no dia 29 de outubro de 2013 às 16h58, endereçada para cplssp@gmail.com, a Recorrente solicitou questionamentos ao Pregoeiro, Sr. Gemino Alexandre de Oliveira. Diante do agendamento do pregão para o dia 01 de novembro de 2013, era de suma importância para a Recorrente esclarecer os relevantes pontos declinados em sua correspondência, referentes a itens do dispositivo de rastreamento, julgamento das propostas, aos testes das amostras, e à própria execução do contrato.
6. Por meio de mensagem eletrônica a Recorrente também solicitou o envio da **proposta de habilitação** para ser analisada além de prorrogação data para envio deste recurso, porém além de não permitir a prorrogação, a **proposta de habilitação não foi enviada**, como pode ser observado no e-mail abaixo:

“De: germinoalexandre@yahoo.com.br [<mailto:germinoalexandre@yahoo.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 12 de novembro de 2013 20:01
Para: Ricardo Ferreira Leite
Assunto: Re: RES: Pregão Eletrônico 176/2013

Caro Ricardo,
embora tenha obtido a proposta só hoje, ela estava disponível um dia após o certame. Assim, atendendo o edital assim como o diploma legal, trata-se de prazo impossível de ser alterado. Teve oportunidade de requerer no momento da declaração do vencedor.
Desculpa a informalidade, pois estou enviando via celular.
Alexandre

Enviado via iPhone

Em 12/11/2013, às 17:52, Ricardo Ferreira Leite <rleite@icconsulting.com.br> escreveu:

Prezado Sr. Pregoeiro GERMINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

conforme conversamos hoje, agradeço o envio da proposta.

Aproveitando o ensejo solicitamos a proposta de habilitação e que também seja prorrogado o prazo recursal, pois só tomamos conhecimento dos documentos proposta da empresa momentaneamente declarada vencedor hoje por Vossa senhoria.



Desde já agradeço sua atenção e ficamos no aguardo do deferimento quanto a prorrogação do prazo recursal,

Atenciosamente

Ricardo Ferreira Leite
IC
(11) 2372-4770 - Ramal
1107
(11) 992-803-552
www.icconsulting.com.br

7. Ocorre, contudo, que somente no dia 12 de novembro de 2013, às 20h01 – ou seja, quando já passados onze dias após a realização da Sessão Pública referente ao Pregão – a Recorrente recebeu uma resposta formal à sua solicitação, por meio do envio de mensagem enviada pelo Sr. Gemino Alexandre de Oliveira a rogo do Sr. Pregoeiro, enviada pelo e-mail germinoalexandre@yahoo.com.br.

8. Tendo o pedido de esclarecimentos sido encaminhado no dia 29 de outubro de 2013 (terça-feira), e a abertura do certame se dado no dia 01 de novembro de 2013 (sexta-feira), tem-se devidamente configurado o respeito, por parte da Recorrente, à antecedência mínima que o edital prevê para o envio das solicitações. No entanto, muito embora tivesse o Sr. Pregoeiro à sua disposição todo o dia 30 de outubro de 2013 –último dia útil anteriormente à data limite de envio da impugnação - para responder aos questionamentos tempestivamente apresentados pela Recorrente, não o fez, ou seja, não cumpriu com as normas edilícias somente comentando sobre o ocorrido via e-mail, após a realização do Pregão.

9. Verifica-se, também, que a Recorrente não recebeu os esclarecimentos relativos aos questionamentos dos demais licitantes, o que também é gravíssima irregularidade que viciou o presente procedimento.

10. De acordo com o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal artigo, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, explicita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual se trata *de princípio essencial cuja inobservância enseja*